



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.989 - SP (2012/0032295-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : BENEDITO DONIZETTI DA SILVA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : VERA LÚCIA MIZAELE DA SILVA - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA  
SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : GLAURA CRISTINA GARCIA DE SOUZA DE CARVALHO E SILVA E  
OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. EMENDA DA INICIAL APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283 do STF).
2. Para a demonstração da divergência jurisprudência mostra-se de rigor o confronto entre acórdãos que possuem as mesmas bases fáticas com soluções jurídicas discrepantes.
3. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, inviável a emenda da inicial após a estabilização da demanda quando tal diligência importar na modificação do pedido ou da causa de pedir. Precedentes específicos.
4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.989 - SP (2012/0032295-0)**

|           |                                                                          |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BENEDITO DONIZETTI DA SILVA - ESPÓLIO                                  |
| REPR. POR | : VERA LÚCIA MIZAEI DA SILVA - INVENTARIANTE                             |
| ADVOGADOS | : ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA<br>SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : BANCO ITAÚ S/A                                                         |
| ADVOGADO  | : GLAURA CRISTINA GARCIA DE SOUZA DE CARVALHO E SILVA E<br>OUTRO(S)      |

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental interposto por BENEDITO DONIZETTI DA SILVA - ESPÓLIO contra decisão de fls.265/267, por meio da qual neguei provimento ao agravo, ante a incidência do óbice da Súmula 283/STF, bem como pela ausência de comprovação da divergência nos moldes legais. Restou registrado ainda, por *obiter dictum*, que esta Corte Superior possui entendimento no sentido da impossibilidade de emenda à inicial após a estabilização do processo, quando tal atitude ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir.

Nas razões recursais, a parte recorrente, refuta os fundamentos da decisão agravada e repisa a mesma argumentação erigida em seu especial.

Requer a reconsideração da decisão ou a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.989 - SP (2012/0032295-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : BENEDITO DONIZETTI DA SILVA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : VERA LÚCIA MIZUEL DA SILVA - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA  
SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : GLAURA CRISTINA GARCIA DE SOUZA DE CARVALHO E SILVA E  
OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. EMENDA DA INICIAL APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283 do STF).
2. Para a demonstração da divergência jurisprudência mostra-se de rigor o confronto entre acórdãos que possuem as mesmas bases fáticas com soluções jurídicas discrepantes.
3. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, inviável a emenda da inicial após a estabilização da demanda quando tal diligência importar na modificação do pedido ou da causa de pedir. Precedentes específicos.
4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. A insurgência recursal não prospera.
  - 2.1. Acerca do tema, objeto da irresignação do agravante, o Tribunal assim consignou:

Na espécie, a petição inicial não deixou de preencher os requisitos a que aludem os artigos 282 e 283 ambos da Lei Processual, e tampouco apresentou defeitos ou irregularidade que dificultassem o julgamento do mérito da ação, inexistindo, deste modo, motivos para que o juízo de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem determinasse a sua emenda.

(...)

Portanto, de rigor reconhecer que a pretensão de emenda da petição inicial, manejada pelo recorrente, em seu apelo, objetiva, na verdade, a alteração do polo passivo da ação, bem como a mudança do próprio pedido formulado, o que, a toda evidência, refoge ao âmbito de adequação previsto no artigo 284 do Código de rito(e-STJ fls. 147/148).

Todavia, recorrente não cuidou de impugnar o fundamento acima do acórdão recorrido, como seria de rigor, limitando-se a parte recorrente, em insistir na violação do artigo 284 do Diploma Processual Civil.

Assim, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2.2. Outrossim, para o conhecimento do recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional, não se mostra servível a simples transcrição da ementa de dado aresto como paradigma. Faz-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ), o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1.053.014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7.8.2008, DJe 15.9.2008.

2.3. Ainda que assim não fosse, registro, apenas por amor ao debate, que este Superior Tribunal já se manifestou pela impossibilidade de emenda à inicial após a estabilização do processo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE TRATA DE MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA LIDE. EMENDA À INICIAL. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO, APÓS OFERECIDA A CONTESTAÇÃO E SANEADO O FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

**2. A jurisprudência desta Corte não admite a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Isso porque a regra prevista no artigo referido deve ser compatibilizada com o disposto no art. 264 do CPC, que impede ao autor, após a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (caput); e, em nenhuma hipótese, permite a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo (parágrafo único).**

3. Destarte, após oferecida a contestação e saneado o feito, não se mostra possível a realização da diligência prevista no art. 284 do CPC quando ensejar a modificação do pedido e da causa de pedir, como ocorre no caso dos autos, impondo-se a extinção do processo sem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolução de mérito.

4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1291225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO – RECONVENÇÃO – AUTONOMIA – HONORÁRIOS – CABIMENTO.

1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização da demanda (arts. 264 e 294 CPC). Precedentes: REsp 799.369/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.9.2008, DJe 25.9.2008; REsp 988.505/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.6.2008, DJe 5.8.2008; e REsp 435.580/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 18.8.2006, p. 362.

2. A reconvenção constitui ação autônoma; dessa forma, são devidos os honorários em razão da sucumbência, independentemente do resultado da ação principal. Precedentes: AgRg no Ag 690.300/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 13.11.2007, DJ 3.12.2007, p. 311; AgRg no REsp 753.095/DF, Rel. Min. Castro Meira, Terceira Turma, julgado em 23.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 228; e EDcl no REsp 468.935/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 24.8.2004, DJ 4.10.2004, p. 283.

Recurso especial parcialmente provido (REsp 614.617/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 29/06/2009, grifo nosso).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROPRIEDADE CUJO REGISTRO DE TITULARIDADE É QUESTIONADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DESTE FATO PARA AFASTAR A FÉ PÚBLICA DO SISTEMA REGISTRAL. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

- Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, a pessoa indicada no registro público continua a ser havida como proprietária do imóvel.

- Não basta, para ilidir a fé pública que o registro imobiliário reveste, o ajuizamento de ação tendente a invalidá-lo; exige-se sua procedência.

- Até a estabilização do processo, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, não havendo que se falar em “defeito insanável” que justifique a imediata extinção do feito sem resolução de mérito. Inteligência dos arts. 264 e 294, CPC.

Recurso Especial Provido (REsp n. 988.505/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJ de 5.8.2008, grifei)

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0032295-0

AgRg no  
AREsp 146.989 / SP

Números Origem: 128327400 4402008 9051258812009 90512588120098260000 992090704842

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BENEDITO DONIZETTI DA SILVA - ESPÓLIO                          |
| REPR. POR | : VERA LÚCIA MIZAEAL DA SILVA - INVENTARIANTE                    |
| ADVOGADO  | : SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)                          |
| AGRAVADO  | : BANCO ITAÚ S/A                                                 |
| ADVOGADO  | : GLAURA CRISTINA GARCIA DE SOUZA DE CARVALHO E SILVA E OUTRO(S) |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                          |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BENEDITO DONIZETTI DA SILVA - ESPÓLIO                                  |
| REPR. POR | : VERA LÚCIA MIZAEAL DA SILVA - INVENTARIANTE                            |
| ADVOGADOS | : SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)<br>ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA |
| AGRAVADO  | : BANCO ITAÚ S/A                                                         |
| ADVOGADO  | : GLAURA CRISTINA GARCIA DE SOUZA DE CARVALHO E SILVA E OUTRO(S)         |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.